

PARECER Nº 033/2019

PROPOSTA DE EMENDA N 008/2019, de autoria do Vereador Gregório Rocha Venturim, que Acrescenta Inciso I no § 7º do Art. 17 do Projeto de Lei nº 007/2019 (Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências). – (Realização de Audiência Pública em cada Distrito no processo de elaboração da proposta orçamentária)

Parecer do Relator

Analisando a emenda, verifica-se a sua inconstitucionalidade formal, na medida em que revela indevida ingerência deste Poder em matéria cuja competência é privativa do Executivo, pois viola os incisos III e VI do § único do art. 63 da Constituição do ES, uma vez que delega atribuições ao Poder Executivo criando regras para a Administração Pública no que tange a realização de audiências públicas. Ressaltamos que a Câmara Municipal também pode realizar audiências públicas, então, a nosso ver, pode a câmara criar regras para ela mesma (tais como: quantidade de audiências, locais de realização, fixação de dias e horário) e não para o Poder Executivo.

Segundo **HELY LOPES MEIRELLES**

"A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias."

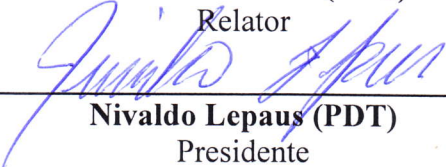
Por conta do exposto, somos **pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE (art. 39, III e IV da LOM) da emenda, razão pela qual opinamos pela sua REJEIÇÃO.**

Sala Augusto Ruschi, 27 de agosto de 2019.



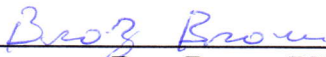
Bruno Luiz Bridi (PDT)

Relator



Nivaldo Lepaus (PDT)

Presidente



Braz Braun (PPS)

Vogal